

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008266-56.2025.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Não Discriminação**
 Requerente: **Thiago de Campos Brisola**
 Requerido: **Sustenidos Organização Social de Cultura (Nova Denominação) e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rubens Petersen Neto**

Vistos.

THIAGO DE CAMPOS BRISOLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO POPULAR**, com pedido liminar, em face de **SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA, ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETARIA DE CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que a imposição de limitação etária para ingresso nos cursos regulares de música do Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos" de Tatuí, implementada mediante o 7º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 04/2020, configura ato administrativo nulo por incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, causando lesão ao patrimônio público, histórico e cultural. Requer a declaração de nulidade absoluta do ato impugnado e a condenação dos réus ao ressarcimento de eventuais prejuízos à coletividade (fls. 01/21 e 454/455). Juntou documentos (fls. 22/453).

A tutela de urgência foi indeferida às fls. 534-535, decisão mantida em sede de agravo de instrumento, cujo acórdão transitou em julgado às fls. 1079-1082.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação.

A Sustenidos Organização Social de Cultura arguiu

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

preliminarmente a tempestividade da defesa e, no mérito, sustentou a legalidade do ato fundamentado na Lei nº 9.637/1998, no Contrato de Gestão nº 04/2020 e em estudo técnico realizado em 2024, defendendo tratar-se de discricionariedade administrativa justificada por critérios pedagógicos de otimização do ensino e profissionalização de jovens artistas, inexistindo violação aos princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, nem lesão ao patrimônio público, uma vez que adultos acima dos limites etários podem acessar cursos livres, de aperfeiçoamento e especialização sem restrição de idade (fls. 815/846). Juntou documentos (fls. 847/1075).

O Estado de São Paulo arguiu preliminares de ausência de interesse processual e incapacidade processual da Secretaria de Cultura, pugnando, no mérito, pela improcedência, sob fundamento de que a medida insere-se na esfera de competência do Poder Executivo para organização de políticas educacionais, inexistindo ilegalidade ou lesividade, sendo inaplicável o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal por ausência de deficiência grave no serviço público. A Secretaria de Cultura aderiu aos fundamentos do Estado (fls. 565/588). Juntou documentos (fls. 589/814).

O Ministério Público, inicialmente, requereu a apresentação do estudo técnico mencionado pelas rés às fls. 1104-1107. Juntado o documento às fls. 1116-1129, o Parquet manifestou-se pela procedência da ação às fls. 1153-1155, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade da restrição etária por ausência de fundamentação técnica suficiente, violação ao art. 215 da Constituição Federal e ofensa aos princípios da igualdade e moralidade administrativa.

Réplica (fls. 1083/1093).

As partes juntaram documentos (fls. 1113/1150).

Manifestação do Ministério Público (fls. 1104/1107 e 1153/1155).

É o relatório. Fundamento e decido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****I. DAS PRELIMINARES**

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelo Estado de São Paulo.

A alegação de que não haveria demonstração de ato lesivo ao patrimônio público constitui matéria afeta ao mérito da demanda, não sendo apta a obstar o regular processamento da ação popular, cujo cabimento está expressamente previsto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal para tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público, histórico e cultural.

Por outro lado, acolho parcialmente a preliminar de incapacidade processual da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativa do Estado de São Paulo, por se tratar de órgão despersonalizado da administração direta estadual, carecendo de personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo de demanda judicial, mantendo-se o Estado de São Paulo como responsável pelos atos administrativos impugnados, uma vez que a Secretaria integra sua estrutura administrativa e o ato questionado foi praticado no exercício de competência estadual.

II. DO MÉRITO

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia é eminentemente de direito e os elementos documentais acostados aos autos revelam-se suficientes para a formação do convencimento judicial, dispensando-se a produção de outras provas.

Registro que a instrução probatória documental encerra-se com a apresentação das peças defensivas e dos documentos complementares requeridos, sendo que as questões jurídicas controvertidas prescindem de dilação probatória adicional, especialmente porque as alegações de ambas as partes encontram-se amparadas em documentação oficial produzida pela própria Administração Pública.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A ação é procedente.

A relação jurídica estabelecida nestes autos envolve o controle jurisdicional de ato administrativo praticado por organização social gestora de equipamento cultural público, cuja análise deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como dos direitos fundamentais à igualdade (art. 5º, caput), à educação (arts. 6º e 205), à cultura (art. 215), ao lazer (art. 6º) e ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII), todos da Carta Magna, sem prejuízo da incidência das normas específicas da Lei nº 4.717/1965, que disciplina a ação popular, e da Lei nº 9.637/1998, que regula as organizações sociais.

O Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos" de Tatuí, criado pela Lei Estadual nº 997/1951 e fundado em 1954, constitui patrimônio cultural público de inegável relevância histórica e social, tendo por missão institucional a democratização do acesso à formação musical e artística.

A gestão do equipamento foi delegada à ré Sustenidos Organização Social de Cultura mediante o Contrato de Gestão nº 04/2020, celebrado com o Estado de São Paulo, nos termos da legislação aplicável às organizações sociais, modelo de gestão compartilhada reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1923/DF.

A controvérsia posta em juízo cinge-se à validade jurídica da imposição de limitação etária para ingresso nos cursos regulares de música, implementada pelo 7º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 04/2020, que estabeleceu idades máximas variando entre 18 e 25 anos, conforme o ciclo de formação (inicial, básico, intermediário ou avançado) e a modalidade musical (erudita ou popular), afetando exclusivamente novos ingressantes, sem prejuízo aos estudantes já matriculados.

O conjunto probatório documental acostado aos autos demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência de vícios invalidantes do ato administrativo impugnado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

especialmente quanto à inexistência de motivos suficientes e adequados para justificar a restrição imposta, configurando-se, ademais, violação aos princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa.

O documento apresentado pelas rés e identificado como "Inovações no Plano Pedagógico do Conservatório de Tatuí - Estudo Sobre As Idades dos Ingressantes nos últimos Processos Seletivos" (fls. 1116-1129), juntado após requisição do Ministério Público, não possui autoria identificada, não indica qualificação técnica dos eventuais elaboradores, não apresenta metodologia científica reconhecida, não faz referência a qualquer bibliografia especializada em pedagogia musical e não contém análise técnico-pedagógica apta a fundamentar a segregação etária como critério de excelência formativa ou de otimização do ensino.

Trata-se, em verdade, de mero levantamento estatístico descritivo das idades dos inscritos e matriculados nos processos seletivos de 2023 e 2024, acompanhado de projeção quantitativa do impacto da restrição, sem qualquer fundamentação científica, pedagógica ou empírica que demonstre correlação objetiva entre a idade de ingresso e a qualidade da formação musical, o aproveitamento acadêmico, a inserção profissional ou qualquer outro critério tecnicamente relevante.

Mais grave, os dados estatísticos apresentados no próprio estudo elaborado pelas rés demonstram, de forma cabal, a inexistência de insuficiência de vagas que pudesse justificar a adoção de critério de priorização etária.

Com efeito, o número total de vagas oferecidas nos cursos regulares de música alcança 1.702 vagas anuais, ao passo que o total de interessados inscritos nos processos seletivos de 2023 totalizou 1.330 candidatos e, em 2024, 1.473 candidatos, resultando em sobra de 372 vagas não preenchidas em 2023 e 229 vagas não preenchidas em 2024.

A conclusão é logicamente incontornável: **não há escassez de vagas, não há competição que justifique priorização, não há fundamento fático para restringir o acesso justamente quando existe ociosidade na oferta. A medida, portanto,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

carece de pressuposto material que a legitime, configurando restrição desproporcional e desnecessária a direitos fundamentais.

A argumentação defensiva de que a limitação etária visa à formação profissionalizante de jovens artistas e ao alinhamento com as demandas do mercado de trabalho não encontra amparo técnico no estudo apresentado, que nada demonstra acerca das exigências do mercado musical, dos índices de empregabilidade conforme faixa etária de conclusão da formação ou de qualquer dado objetivo que correlacione idade de ingresso com sucesso profissional.

Ademais, tal justificativa revela concepção restritiva e utilitarista do ensino artístico-cultural, incompatível com a dimensão constitucional da cultura como direito fundamental de fruição universal, não redutível à lógica mercadológica.

O art. 215 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, sem estabelecer discriminações ou privilégios fundados em critérios etários desvinculados da natureza da atividade cultural.

A alegação de que adultos acima dos limites etários podem acessar cursos livres, de aperfeiçoamento ou especialização não tem o condão de legitimar a restrição imposta aos cursos regulares.

Os cursos livres apresentados possuem duração de apenas um ano, carga horária reduzida e caráter coletivo, não se equiparando, em profundidade, extensão e certificação, aos cursos regulares que se estendem por sete a onze anos de formação continuada e individualizada.

Os cursos de especialização, conquanto possuam duração de dois a três anos, exigem conhecimento musical avançado prévio, não atendendo iniciantes ou candidatos em estágios básicos e intermediários de formação, de modo que não substituem a formação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

progressiva por ciclos oferecida nos cursos regulares.

A existência de alternativas não equivalentes não valida a exclusão arbitrária de candidatos aptos dos cursos regulares, especialmente quando há vagas ociosas.

A inconsistência interna da medida administrativa resta evidenciada pela revogação do limite etário para o curso de teatro musical, inicialmente fixado em 30 anos e posteriormente suprimido, enquanto a restrição foi mantida para os cursos de música. Tal tratamento diferenciado, aplicado a modalidades artísticas inseridas no mesmo contexto institucional e educacional, sem justificativa técnica demonstrada, configura violação ao princípio da igualdade, que veda discriminações arbitrárias e exige coerência e razoabilidade nas distinções promovidas pelo Poder Público.

O ato administrativo que impôs limitação etária para ingresso nos cursos regulares de música do Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos" de Tatuí é nulo de pleno direito, à luz do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, por padecer de vícios de ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade.

A restrição etária, divorciada de fundamento técnico-pedagógico idôneo e implementada em contexto de existência de vagas ociosas, configura ato manifestamente desproporcional e desarrazoado, que compromete o interesse público primário de democratização do acesso à cultura e à educação, desvirtuando a finalidade institucional do Conservatório, criado para promover, de forma ampla e inclusiva, a formação artístico-cultural.

A ilegalidade do objeto é patente.

A medida viola frontalmente o princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, ao promover discriminação arbitrária fundada exclusivamente em critério etário, sem demonstração de pertinência técnica ou razoabilidade.

Ofende, ademais, os direitos fundamentais à educação (arts. 6º e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

205), à cultura (art. 215), ao lazer (art. 6º) e ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII), todos da Carta Magna, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A ordem constitucional brasileira veda restrições arbitrárias ao exercício de direitos fundamentais, exigindo que qualquer limitação seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, requisitos manifestamente não atendidos no caso concreto.

A inexistência de motivos é inequívoca. O estudo apresentado pelas rés, conquanto nomeado como fundamento técnico da medida, não contém análise pedagógica, científica ou empírica apta a justificar a restrição etária como critério relevante para a qualidade do ensino musical.

A motivação administrativa, requisito essencial de validade dos atos que restringem direitos fundamentais, deve ser prévia, clara, suficiente e apta a demonstrar a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A ausência de fundamentação técnica idônea, somada à demonstração de que existem vagas ociosas, evidencia que o ato carece de motivo legítimo, configurando-se como restrição injustificada a direitos constitucionalmente assegurados.

O desvio de finalidade também está configurado. O Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos" de Tatuí foi criado com a missão institucional de promover o acesso democrático e universal à formação musical e artística, integrando o patrimônio cultural público do Estado de São Paulo.

A imposição de critério seletivo etário, que reduz o espectro de inclusão cultural sem fundamento técnico demonstrado e em contexto de sobra de vagas, desvirtua a finalidade pública do serviço delegado, desviando-o de sua missão democratizante para convertê-lo em instrumento de seletividade arbitrária, em manifesta afronta ao princípio da moralidade administrativa.

A restrição etária imposta configura lesão ao patrimônio público,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

histórico e cultural, na medida em que compromete a função social e a missão institucional do Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos" de Tatuí, equipamento cultural público de relevância histórica reconhecida, criado há mais de setenta anos com o propósito de democratizar o ensino musical.

A redução do público potencialmente atendido, sem justificativa técnica adequada e em contexto de existência de vagas não preenchidas, representa esvaziamento do alcance social da instituição, com prejuízo direto ao patrimônio cultural imaterial representado pela tradição formativa do Conservatório e ao interesse coletivo na preservação e ampliação do acesso à cultura.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à SECRETARIA DE CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO POPULAR para **DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO ADMINISTRATIVO CONSUBSTANCIADO NO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 04/2020**, especificamente no que se refere à imposição de limitação etária máxima para ingresso nos cursos regulares de música do Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos" de Tatuí, DETERMINANDO-SE a imediata abstenção de aplicar critérios de limitação etária máxima nos processos seletivos para ingresso nos cursos regulares de formação musical do Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos" de Tatuí, ANTECIPANDO-SE os efeitos da tutela nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Determinar a publicação desta sentença no Diário Oficial do Estado de São Paulo e sua afixação no sítio eletrônico do Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos" de Tatuí, em local de ampla visibilidade, pelo prazo de trinta dias, para conhecimento público, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.717/1965.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Custas na forma da lei.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a natureza da demanda e a sistemática própria da ação popular, deixo de fixá-los em relação ao autor, aplicando-se o disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e no art. 12 da Lei nº 4.717/1965. Condeno o ESTADO DE SÃO PAULO e a SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (cinco mil reais) para cada réu, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, considerando o valor irrisório atribuído à causa e a relevância da questão jurídica discutida.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tatui, 14 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**